



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Assessoria Técnico-Jurídica

Parecer Referencial DMP n. 004.001

Assunto: Baixa de bens móveis. Imprescindibilidade de que a inservibilidade dos bens seja atestada por laudo a ser elaborado por servidor público da unidade técnica especializada, avaliador nomeado ou pela Comissão Permanente de Avaliação. Destinação posterior visando à inutilização, por inviabilidade de reaproveitamento em outras unidades do PJSC e ausência de entidades interessadas no recebimento em doação/transferência. Possibilidade, desde que cumpridos os requisitos da Resolução n. 9/2013-GP. Aplicação da Resolução GP n. 36/2019.

Senhora Diretora,

Cuida-se de atualização do parecer referencial n. 004 acerca da baixa patrimonial de bem(ns) de caráter permanente pertencente(s) ao acervo patrimonial deste Poder Judiciário, avaliado(s) como inservível(is) e irrecuperável(is), nos termos da Resolução n. 9, de 1º de fevereiro de 2013, do Gabinete da Presidência, com indicação de posterior inutilização.

Segundo se infere do art. 5º da Resolução n. 36/2019-GP, o prazo máximo de validade dos pareceres referenciais será de dois anos, de maneira a garantir a sua atualidade:

Art. 5º O parecer referencial vigorará pelo prazo assinado pelo diretor de material e patrimônio, não podendo exceder 2 (dois) anos, de modo a garantir a sua atualidade.

Parágrafo único. O parecer referencial deverá ser revisto em caso de alteração:

I - da legislação; ou

II - em consequência de decisão administrativa ou judicial ou de ofício do precedente administrativo ou jurisprudencial que embasou a manifestação.

Verifica-se do doc. 2526619 que a validade do parecer referencial está marcada para finalizar em 9.9.2021, merecendo, por esse motivo, revisão de seu conteúdo para garantia de que esteja atualizado.

Além disso, aperfeiçoou-se inovação legislativa sobre o tema, uma vez que sancionada a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, que instituiu a nova Lei de Licitações e Contratos.

A nova Lei de Licitações e Contratos, em seu art. 191, prevê que ela entrará em vigor na data de sua publicação, estabelecendo-se com isso sua imediata eficácia e se afastando a regra geral do prazo de *vacatio legis* da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Inovando com o propósito de conferir ao administrador público um período de testes para melhor aplicação da novel Lei n. 14.133/2021, institui-se um regime de transição e convivência em face do arcabouço normativo da Lei n. 8.666/1993, admitindo-se por um prazo de dois anos a escolha da norma de base da contratação.

Vejamos a redação dos arts. 191 e 193 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 193. Revogam-se:

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Dessa maneira, é conveniente estabelecer, desde já, os fundamentos para os casos ocorridos em contratos celebrados no regime da novel legislação e também no antigo arcabouço normativo, uma vez que os contratos seguirão o regime selecionado no período de transição.

1. Justificativa da adoção do parecer referencial

No período de implementação da primeira versão deste parecer referencial, entre 17.9.2019 até esta data, foram submetidos ao seu fluxo 33 processos.

Embora a quantidade possa aparentar ser pouco significativa quando analisada isoladamente, deve-se levar em conta que há uma demanda por força de trabalho desta Assessoria no tocante à elaboração de pareceres onde não existe análise jurídica, e sim, apenas a verificação de preenchimento de requisitos pré-determinados.

Caso não estivessem submetidas à análise por parecer referencial, concorreriam com as demais atividades de assessoria jurídica, já que há também demanda por consultas, participação em reuniões, participação em grupos multidisciplinares de contratações inéditas, regularização de bens imóveis e realização de treinamentos.

A aplicação de Pareceres Referenciais a casos repetitivos analisados pela Assessoria Técnico-Jurídica da Diretoria de Material e Patrimônio foi autorizada pela [Resolução n. 36, de 29 de agosto de 2019, do Gabinete da Presidência](#).

Utiliza-se em processos administrativos que demandam simples conferência dos dados e/ou dos documentos constantes nos autos a exemplo das contratações diretas por inexigibilidade de licitação com remuneração regrada pela Resolução GP n. 18/2015.

Dessa forma, entende-se que o uso deste parecer referencial continua pertinente.

2. Da aplicação do parecer referencial aos pedidos de baixa de bens móveis permanentes para posterior inutilização.

A conceituação dos bens permanentes é necessária para o fim de subsumir os casos concretos às hipóteses legais:

Art. 1º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - Bem Móvel de Caráter Permanente: aquele que tem durabilidade superior a dois anos e/ou, em razão de seu uso corrente, não perde sua identidade física, mesmo quando incorporado a outro bem;

[...]

Denota-se que os bens de caráter permanente (todos aqueles que têm durabilidade superior a dois anos e/ou em razão de seu uso corrente, não perdem sua identidade física, mesmo quando incorporados a outro bem) foram, então, pela sua natureza, nos termos no artigo 1º, inciso I da Resolução GP n. 9/2013, incorporados ao patrimônio do Poder Judiciário em decorrência de contratação pública, doação, permuta, transferência ou dação em pagamento.

Enquanto os bens permanentes mantêm-se servíveis, ou seja, mantêm características necessárias ao atendimento da necessidade pública, demonstrando-se adequados aos fins a que se destinam, devem ser mantidos no patrimônio público.

Alguns bens, no entanto, tornam-se inservíveis, seja por estarem em desuso, seja em decorrência de seu estado precário de conservação, seja em face de sua desatualização ou por não mais

atenderem às finalidades a que se destinavam. Esta é a previsão do artigo 1º, inciso II, da Resolução GP n. 9/2013 que conceitua bens permanentes inservíveis:

Art. 1º Para fins desta Resolução, considera-se:

[...]

II - Bem Móvel de Caráter Inservível: aquele que está em desuso, sem utilidade, devido ao seu estado precário de conservação e desatualização, bem como aquele em que o modelo ou padrão não atenda mais às necessidades para as quais foi adquirido; [...]

A inservibilidade do bem deve ser atestada por meio da emissão de laudo de avaliação, a ser elaborado por servidor público da Unidade Técnica Especializada, Avaliador nomeado ou pela Comissão Permanente de Avaliação, nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, da Resolução GP n. 9/2013:

Art. 1º Para fins desta Resolução, considera-se:

[...]

XXIII - Laudo de Avaliação: documento que expõe as condições do bem com referência ao seu estado de conservação, vida útil, valor de mercado e valor contábil, que visa a sua classificação para fins de alienação ou inutilização.

a) O Laudo de Avaliação será emitido e assinado por servidor técnico atuante na Unidade Técnica Especializada ou Avaliador designado, conforme o caso;

b) A Comissão Permanente de Avaliação solicitará à Unidade Técnica Especializada, quando necessário, a emissão de Laudo de Avaliação;

c) O Diretor do Foro designará o Avaliador, no âmbito das Comarcas.

Atestada a inservibilidade e irrecuperabilidade do(s) bem(ns), os gestores orçamentários de cada bem são consultados, a fim de analisar o pedido de baixa, considerando o laudo de avaliação encartado aos autos.

A fim de otimizar o procedimento de desfazimento do bem, os gestores patrimoniais indicam, desde logo, quando a destinação dos bens deva ser a inutilização. Deve o gestor patrimonial atestar, então, a impossibilidade de reaproveitamento do bem, além do não cabimento da transferência ou doação a outro órgão público ou instituições filantrópicas reconhecidas de utilidade pública pelo Poder Executivo, instituições sem fins lucrativos e de caráter assistencial e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público. Assim prevê a Resolução GP n. 9/2013 acerca da inutilização:

Art. 1º Para fins desta Resolução, considera-se:

[...]

XIX - Baixa: terminologia utilizada para identificar a retirada dos bens da responsabilidade do Gestor Patrimonial;

[...]

XXI - Inutilização: destruição do bem classificado como inservível irrecuperável, verificada a impossibilidade ou a inconveniência da alienação;

[...]

Art. 18. Verificada a impossibilidade ou a inconveniência da alienação do bem classificado como Inservível Irrecuperável, o Diretor-Geral Administrativo determinará o registro de sua baixa patrimonial e a sua posterior inutilização.

§ 1º A inutilização, quando possível, poderá ser realizada na Unidade Lotacional de origem, em atenção ao princípio da economicidade, desde que autorizada pelo Diretor-Geral Administrativo.

I – a inutilização consiste na destruição parcial ou total de material que oferece ameaça vital para pessoas, risco de prejuízo ecológico ou inconvenientes de qualquer natureza para a Administração, sempre que necessário, feita mediante assistência dos setores especializados, de forma a ter sua eficácia assegurada.

Assim, cumpridos os requisitos acima citados, o que pressuporá a acolhida, pela unidade gestora orçamentária do pedido de baixa e posterior inutilização, o processo não precisará ser remetido a esta Assessoria para aprovação do pedido, devendo ser utilizado este parecer de aprovação como referencial.

Tal procedimento de baixa e inutilização deverá ser autorizado pelo Diretor de Material e Patrimônio, nos termos do art. 1º, III, b da Instrução Normativa DGA n. 1, de 22 de janeiro de 2021, que delegou esta decisão ao dirigente da Diretoria de Material e Patrimônio.

Caso autorizado, deverá ser emitido o termo de inutilização, que será parte integrante do respectivo processo, devendo a atividade de inutilização ser assistida pela Secretaria de Gestão Socioambiental para a destinação adequada.

Não se olvide que, quanto a bens inservíveis e irrecuperáveis que estejam dentro da vida útil, deve-se providenciar a oitiva do gestor quanto às causas dos danos ao bem para eventual responsabilização administrativa, o que será objeto de análise pelo Diretor-Geral Administrativo.

3. Da aplicação do parecer referencial aos baixa e inutilização no âmbito da Lei n. 14.133/2021

A Lei n. 14.133/2021 estabeleceu previsões acerca da alienação de bens móveis da Administração Pública, em seu art. 76 e seguintes, elencando as condições a serem seguidas nas hipóteses determinadas:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

§ 1º A alienação de bens imóveis da Administração Pública cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I do **caput** deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.

Em que pese este parecer referencial se referir a bens móveis pertencentes ao acervo do Poder Judiciário de Santa Catarina, assim como na Lei n. 8.666/93, a Lei n. 14.133/2021 não normatizou a inutilização de bens considerados inservíveis e irrecuperáveis. Entretanto, no âmbito deste Poder Judiciário, a matéria foi regulamentada por meio da Resolução n. 9, de 1º de fevereiro de 2013, do Gabinete da Presidência, a qual continua vigente.

Dessa forma, adotando-se a Lei n. 14.133/21 deve-se manter os procedimentos de verificação constantes da Lista de Verificação encartada no doc. 5706015, devendo ser preenchida e atestada pela Seção de Controle Patrimonial da Divisão de Patrimônio a subsunção da hipótese a este Parecer Referencial DMP n. 004.001.

4. Conclusão

Assim sendo, conclui-se que processos de pedido de baixa patrimonial de bem(ns) de caráter permanente pertencente(s) ao acervo patrimonial deste Poder Judiciário, avaliado(s) como inservível(is) e irrecuperável(is), nos termos da Resolução n. 9, de 1º de fevereiro de 2013, do Gabinete da Presidência, com indicação de posterior inutilização são hipóteses de aplicação deste Parecer Referencial DMP n. 004.001, que se submete a Vossa Senhoria, a fim de que, caso acolhido, seja fixado prazo de vigência e, após cientificado o Senhor Diretor-Geral Administrativo, disponibilizado no portal do Poder Judiciário

É o parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA/DMP

Documento assinado eletronicamente por **MANUELA STEFANI CARDOSO, ASSESSOR TÉCNICO**, em 06/08/2021, às 15:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GOULART, ASSESSOR TÉCNICO**, em 06/08/2021, às 19:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JULLYANA KROON TOMAZ SOARES, ASSESSOR TÉCNICO**, em 09/08/2021, às 09:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME E SILVA PAMPLONA, ASSESSOR TÉCNICO**, em 09/08/2021, às 11:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5705344** e o código CRC **5CA0C7E1**.